



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000010

PARECER JURÍDICO Nº 156.2021

Assunto: Projeto de Resolução nº 010.2021.

Protocolo: 1796.2021 (Ver. Jozimar Polasso)

Objetivo: Referenda o Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município de Toledo.

Autor: Mesa.

Parecer: Possibilidade. Poder discricionário dos Poderes e órgãos envolvidos. Necessidade de observância da legislação pertinente.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Jozimar Polasso, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 010.2021 que referenda o Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município de Toledo.

II. Parecer

Referente ao assunto pautado, esta Assessoria já se manifestou favorável à assinatura do convênio, conforme se denota nos Pareceres Jurídicos nº 25.2018, 172.2018 e 5.2019 e 038.2021, transcritos:

*“De início cumpre salientar que na forma do art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Toledo, é competência da Câmara Municipal “resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal”, porém sem adentrar ao mérito do que foi anteriormente celebrado pelos convenientes. Logo, **cabe a este Poder Legislativo tão somente concordar ou não com os termos decididos, sem alterar seu conteúdo.***

Assim, se os entes envolvidos na celebração do convênio entenderam observadas as exigências e as vedações legais, poderá ser referendado o convênio, especialmente no que se refere a Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais.

*Nesta tangente, uma vez que o ônus remuneratório caberá ao cedente (Município de Toledo), nos termos da Cláusula 3ª, §1º, III, **devem os vereadores verificarem se há interesse justificado do Poder Municipal na cessão destes servidores,** conforme exige o artigo 5º da Lei nº 2.200/2015:*

Art. 5º – O ônus da remuneração do servidor cedido será:
(...)

*III – **por interesse justificado do Poder Municipal, do cedente.***

Do contrário, se o interesse for do cessionário, será obrigação



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000011

deste arcar com a remuneração do servidor.

Outro ponto que os vereadores devem verificar é referente à **jornada de trabalho máxima de cada servidor**, disposta na Cláusula 3ª, §2º, III do Termo. Pela letra do projeto de resolução, a carga máxima não poderia ultrapassar 40 horas semanais, o que pode ser diferente da carga horária de cada servidor cedido. O correto seria dispor que a carga horária máxima não poderia ser maior que àquela a qual o servidor esteja enquadrado no ente cedente”.

É o parecer.

Toledo, 11 de agosto de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico